

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARÁ.

PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSOS n°.: 046/2022-TJD/PA e 048/2022-TJD/PA

RECORRENTES: HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA, E

GUSTAVO SALES DA COSTA

RECORRIDO: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

RELATOR: RODOLFO J. F. CIRINO DA SILVA.

EMENTA. PROCESSO DESPORTIVO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DA REVISÃO. REVISÃO DE PROCESSO FINDO, ART. 112 E 116 DO CBJD. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. INFRIGÊNCIA AO ART. 51-A DO CBJD, NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará - TJD/PA votaram e decidiram, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Auditor Relator, na divergência dos Auditores Dilson Lemos e Milson Abronheiro.

Belém, 14 de março de 2022.



Rodolfo J. F. Cirino da Silva

OAB/PA 14.905-B

Auditor do Pleno do TJD/PA



RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelos recorrentes, com pedido de liminar, em face da decisão condenatória proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, nos autos do processo nº. 031/2021, por unanimidade dos votos, que condenou o primeiro recorrente a pena de suspensão de 05 (cinco) partidas com detração da automática, e o segundo recorrente a pena de 01 (uma) partida, no Campeonato Paraense de Futebol Masculino da 1ª Divisão do ano de 2021, em julgamento realizado na data de 26/05/2021.

Em suas razões, alegas os recorrentes, por meio de seus advogados constituídos, em apertada síntese, a nulidade dos seus julgamentos perante a 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, pelo fato de não terem sido citados e notificados por este Egrégio Tribunal, requerendo assim, a remarcação de um novo julgamento para que os atletas possam apresentar sua defesa.

Informam ainda, que no Campeonato Paraense de Futebol Masculino da 1ª Divisão do ano de 2021, os recorrentes estavam vinculados a equipe do Sport Clube Itupiranga, com contrato de trabalho por prazo determinado, com início em 19/02/2021 e término em 21/05/2021, ou seja, na data do julgamento realizado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA os atletas não estavam mais vinculados a referida equipe.

Diante disso, relatam que era obrigação da equipe Sport Clube Itupiranga informar aos recorrentes a data da sessão de julgamento, mesmo os atletas não estando mais vinculados ao clube.

Por fim, aduz que a equipe do Sport Clube Itupiranga não cumpriu com sua obrigação determinada no art. 51-A do CBJD, fato pelo qual os recorrentes não podem ser responsabilizados.

Subsidiando suas argumentações, anexaram os seguintes documentos relevantes: e-mails datados de 21/05/2021, que comprovam a citação e intimação da equipe Sport Clube Itupiranga para tomar ciência e participar da sessão de julgamento da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA; o Acórdão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, de lavra do relator Rondineli Ferreira Pinto e cópia da página da CTPS e contrato de trabalho dos recorrentes, que comprova o início e o fim do vínculo empregatício com a equipe do Sport Clube Itupiranga.

Por conseguinte, os Pedidos de Revisão foram recebidos pela Presidência do TJD/PA, a qual analisou que o instituto da revisão comporta procedimento especial e restrito, entendendo que os casos se adequam ao mesmo, porém indeferiu o pedido de liminar pretendido. Determinou ainda, o apensamento dos processos nº. 046/2022-TJD/PA e 048/2022-TJD/PA ao processo nº. 031/2021, motivo pelo qual se faz um único voto.



Em seguida, determinou que fosse realizada a intimação da equipe Sport Clube Itupiranga, para se manifestar no sentido de comprovar que tomou as providências cabíveis para que a citação e a intimação dos recorrentes fossem tempestivamente recebidas, nos termos do art. 51-A do CBJD, após o retorno, que os autos fossem remetidos para a Douta Procuradoria deste Tribunal para manifestação e a posteriori encaminhado para o relator sorteado para análise e elaboração do voto.

O Sport Clube Itupiranga em sua manifestação às fls. dos autos, declara que o seu Presidente, Sr. Izaias Parreiras Alves, após a partida envolvendo o seu time contra a equipe da Tuna Luso Brasileira, realizada no dia 02/05/2021, ocasião que ocorreu uma grande confusão e expulsão para ambos os lados, informou aos envolvidos, que tal indisciplina certamente resultaria em processo junto ao TJD/PA.

Declara ainda, que tomou conhecimento do processo no dia 22/05/2021, através de e-mail enviado pelo TJD/PA na data de 21/05/2021, e que nesse período os recorrentes não faziam mais parte do quadro funcional da equipe, encontrando-se longe da cidade de Itupiranga, não sabendo informar o paradeiro dos atletas.

A seguir o processo foi encaminhado a Douta Procuradoria do Pleno deste Tribunal, a qual se manifestou pelo desprovemento do Pedido de Revisão quanto a nulidade do julgamento da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, porém, entende que a punibilidade restou prejudicada pela ausência



de intimação e por isso considera regular a participação dos atletas nas competições que se seguiram.

Após a manifestação da Procuradoria, os autos vieram conclusos para este auditor para apreciação.

É o relatório.

VOTO

1 - DA PRELIMINAR E DOS REQUISITOS LEGAIS:

O art. 115 do CBJD estabelece: "A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112".

Já o art. 113 do CBJD fixa que:

"A revisão é admissível até 03(três) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo fundada em novas provas".

Por sua vez o art. 116 do CBJD fixa que:

"O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou **anular o processo"**. (grifo nosso).

Assim, os recorrentes são as partes apenadas pela decisão transitada em julgado e por petição escrita, instruída com as provas que julga cabíveis e acompanhada do



pagamento dos emolumentos, pretende a revisão do processo findo para anular a decisão, e conseqüentemente anular o processo, retornando para a fase de julgamento perante a 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA.

O trânsito em julgado operou em dezembro de 2021 e as presentes revisões foram recebidas nos dias 08 e 09 de março de 2022, respectivamente, com a intervenção da Procuradoria no dia 11 de março de 2022, na forma do art. 118 do CBJD.

Entendo que, a questão atinente aos requisitos do art. 112 do CBJD, estão preenchidos no seu inciso II, quando fala em decisão proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência de prova, que é o que ocorre no caso concreto, quando há vício na citação dos recorrentes.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, admito o processamento da revisão e rejeito a preliminar arguida pela Procuradoria.

Admitido o processamento, aprecio a questão meritória.

2 - DO MÉRITO:

2.1 - DA NULIDADE DO JULGAMENTO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR REFERENTE AOS ATLETAS HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA E GUSTAVO SALES DA COSTA:

Quanto ao mérito, não é necessário maiores delongas para se discorrer acerca da importância do ato citatório nos processos administrativos e/ou judiciais, sendo este

elemento processual considerado pela doutrina mais abalizada sobre o tema como o ato mais importante de todo e qualquer processo.

No âmbito desportivo, a citação das partes para apresentarem defesa e comparecerem à sessão de julgamento deveria mandatoriamente obedecer à regra procedimental prevista no art. 47, §1º e §2º, do CBJD, que assim dispõe:

“Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão julgante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto.

§1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado.

§2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no §1º, desde que possível a comprovação de entrega.

Analisando os autos, observa-se que a equipe do Sport Clube Itupiranga foi devidamente citada e intimada pelo TJD/PA, da sessão de julgamento e dos termos do processo, no dia 21/05/2022, conforme se extrai das fls. 17 e 18 dos autos, vejamos:

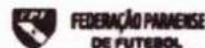




21/05/2021

Localmail :: citação e intimação

Assunto: **citação e Intimação**
De: TJD/PA <tjdpa@fpfpara.com.br>
Para: <secretaria@fpfpara.com.br>
Data: 21/05/2021 16:51



- EDITAL DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR20210521_16454050_0038.pdf (~325 KB)
- PROCESSO Nº 31-21-TJD-PA20210521_16490234_0039.pdf (~3.5 MB)
- PROCESSO Nº 32-21-TJD-PA20210521_16494769_0040.pdf (~3.0 MB)

Boa tarde!

- Sessão Ordinária da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA
- **Quarta-feira, 26 de maio às 15:00 - 17:00**

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/bro-bwtr-eio>

- Segue anexo Edital de Citação e Intimação.

- Processo.

Paula Queiroz

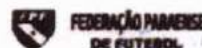
Secretária TJD/PA



21/05/2021

Localmail :: citação e intimação

Assunto: **citação e Intimação**
De: TJD/PA <tjdpa@fpfpara.com.br>
Para: <scitupiranga@gmail.com>
Data: 21/05/2021 16:52



- EDITAL DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR20210521_16454050_0038.pdf (~325 KB)
- PROCESSO Nº 32-21-TJD-PA20210521_16494769_0040.pdf (~3.0 MB)

Boa tarde!

- Sessão Ordinária da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA
- **Quarta-feira, 26 de maio às 15:00 - 17:00**

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/bro-bwtr-eio>

- Segue anexo Edital de Citação e Intimação.

- Processo.

Paula Queiroz

Secretária TJD/PA





Assim, não temos que falar em ilegalidade da citação e intimação das partes em relação ao TJD/PA, pois foi realizado dentro dos parâmetros legais e estabelecidos pelo CBJD.

No entanto, o Presidente da equipe do Sport Clube Itupiranga, Sr. Izaias Parreiras Alves, em sua manifestação às fls. ___ dos autos, alega que tomou ciência da sessão de julgamento no dia 22/05/2021, ou seja, um dia após o contrato de trabalho dos recorrentes se encerrarem, *in verbis*:

"... que só tomei conhecimento do processo no dia 22/05/2021, através de e-mail que nos foi enviado pelo TJD/PA no dia 21/05/2021 ..."

"Vale salientar, que o atleta não fazia mais parte do quadro funcional, seu contrato foi encerrado no dia no dia 21/05/2021, e este já se encontrava longe de nossa cidade de Itupiranga e conseqüentemente não sabíamos do seu paradeiro".

Diante disso, e em conformidade com o que preceitua o art. 51-A do CBJD, é de responsabilidade da entidade de prática desportiva tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida pela pessoa a ser citada ou intimada, mesmo que não esteja mais vinculada a entidade, sob às penas do art. 220-A, inciso III do CBJD.

"Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as

providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela.

Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada”.

Ocorre, que na mesma manifestação, o Presidente do Sport Clube Itupiranga, declara ainda, que após a partida envolvendo o seu time contra a equipe da Tuna Luso Brasileira, realizada no dia 02/05/2021, ocasião que ocorreu uma grande confusão e expulsão para ambos os lados, informou aos envolvidos, que tal indisciplina certamente resultaria em processo junto ao TJD/PA.

É evidente, que esta comunicação do Presidente do Sport Clube Itupiranga aos recorrentes após a partida não supre o determinado no art. 51-A do CBJD, pois não preenche os requisitos formais da citação e da intimação, e não exclui sua responsabilidade.

Seguindo a linha de raciocínio, o CBJD em seu art. 34, ensina que: “O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito”.

Complementando o que o preceitua o artigo acima mencionado, o art. 2º do CBJD diz que a interpretação e aplicação deste Código observará os princípios da

legalidade, ampla defesa, contraditório e do devido processo, sem prejuízo de outros.

“Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

I - Ampla defesa;

III - contraditório;

VII - legalidade;

XV - devido processo legal;”.

Neste mesmo sentido, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Dessa maneira, não podemos falar em legalidade, quando a norma jurídica que rege a citação não é seguida fielmente, bem como, não existe ampla defesa quando o acusado não apresenta suas razões defensivas por não ter ciência da existência do processo, também não existe contraditório, quando o atleta não pode apresentar ou contraditar provas apresentadas no processo e não existe devido processo legal, quando as regras do processo não são aplicadas.

Diante de todo o exposto, o vício do ato citatório é indefectível, devendo ser reconhecida de plano a nulidade

do julgamento proferido pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA.

Cabe destacar que a falta de citação torna inexistente a relação jurídica processual, contaminando de irreparável nulidade todo o procedimento desportivo, posto que viola aos mais mezinhos direitos constitucionais, com especial destaque ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme ao norte explicado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar nulo o julgamento realizado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, no processo nº. 031/2021, somente em relação aos atletas HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA e GUSTAVO SALES DA COSTA, devendo os autos do processo retornar à instância "a quo" para, após o regular ato citatório, ser proferido novo julgamento de mérito.

Por fim, com fito nestas informações e consoante o acervo contido neste processo, não restam dúvidas que o clube Sport Clube Itupiranga deve ser condenado nas penas do art. 220-A do CBJD devendo ser multado em alto valor, para que surta o efeito pedagógico e ao mesmo tempo punitivo e não se repita tal procedimento.

2.2 - DOS PRINCÍPIOS PRO COMPETIONE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E SUA APLICAÇÃO AO CASO PRESENTE:

Reza o art. 2º do CBJD o seguinte:



Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

(...)

XII - proporcionalidade;

(...)

XIV - razoabilidade;

(...)

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione).

Começando pelo princípio pro competitione, percebe-se que o CBJD coloca a manutenção da competição desportiva, isto é, a incolumidade do torneio, como princípio norteador do regime disciplinar.

Em outras palavras, na medida do possível, a decisão do caso concreto deve ser tomada a ponto de não prejudicar o andamento e a manutenção da competição.

Conjugando-se esse postulado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indicação que se tem é que a competição é mais importante que a aplicação de uma sanção disciplinar, ou seja, no jogo de ponderação a que todo aplicador do direito é levado a entrar, deve-se prestigiar, tanto quanto possível, o torneio, em detrimento de uma aplicação de pena que o prejudique.



Nesse sentido, tem-se como consectário lógico que a punição disciplinar não pode ofuscar o brilho de uma competição, quando evidente a desproporção entre o benefício que a medida sancionatória irá proporcionar e o prejuízo que esta mesma medida irá causar ao torneio.

Sob outro prisma, é de se ressaltar que o sistema disciplinar desportivo atua fundamentalmente no sentido de preservar o princípio da par conditio, que preserva a regra da igualdade entre os participantes. Assim, as sanções disciplinares são aplicadas para fazer com que se compensem os excessos praticados, com a aplicação de penas que garantam o equilíbrio da competição.

Transportando-se essa forma de pensar para a hipótese *sub oculis*, é inegável constatar-se que uma punição aos recorrentes não subsistiria ao mínimo controle entre o ônus e bônus de eventual medida sancionatória, cuja aferição da proporcionalidade incorrerá em evidente desequilíbrio.

Para finalizar, vale como lição doutrinária a Resolução 218/1998 bis do Comité Espanhol de Disciplina Deportiva, citada por Gamero Casado, que diz que a disciplina desportiva há de atender cuidadosamente ao princípio pro competitione, no sentido de que se deve evitar que seja utilizada para a manipulação das competições, o falseamento dos resultados, ou a obtenção, mediante argúcias jurídicas, do que não se obtém nos terrenos de jogo¹.

¹ CASADO, Eduardo Gamero. op.cit, p.318.



3 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do Pedido de Revisão e dou **PROVIMENTO**, para:

- 1) Declarar nulo o julgamento realizado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, no processo nº. 031/2021, somente em relação aos atletas HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA e GUSTAVO SALES DA COSTA, devendo os autos do processo retornar à instância "a quo" para, após o regular ato citatório, ser proferido novo julgamento de mérito. Devendo os mesmos apresentar em 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria deste Tribunal, os meios pelo qual vão ser citados do novo julgamento (endereço atualizado, e-mail, número do celular e outros que achar necessário);
- 2) Oficiar a Douta Procuradoria deste Tribunal, para apurar a conduta da equipe do Sport Clube Itupiranga, por suposta violação ao art. 220-A do CBJD, com fito nas informações e consoante o acervo contido neste processo, devendo ser multado em alto valor, para que surta o efeito pedagógico e ao mesmo tempo punitivo e não se repita tal procedimento;
- 3) Oficiar os Procuradores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, responsáveis pelos processos nº. 39 e 47/2022, sob o teor desta decisão;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

- 4) Dar ciência ao Presidente desta casa, sob o teor desta decisão, para avaliar a possibilidade de retomada do Campeonato Paraense de Futebol Masculino da 1ª Divisão, diante dos fatos e fundamentos apresentados, haja vista, que não vislumbra-se mais nenhum motivo para a manutenção da paralisação do campeonato.

É como voto.

Belém, 14 de março de 2022.

Rodolfo J. F. Cirino da Silva
OAB/PA 14.905-B
Auditor do Pleno do TJD/PA